



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

(PROJETO DE LEI Nº 4/21)

(VEREADORES GILSON BARRETO – PSDB, ATÍLIO FRANCISCO – REPUBLICANOS, DR. SIDNEY CRUZ – SOLIDARIEDADE, ELI CORRÊA – DEMOCRATAS, ELY TERUEL – PODEMOS, FABIO RIVA – PSDB, FARIA DE SÁ – PP, RINALDI DIGILIO – PSL E RUBINHO NUNES – PSL)

Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de refeições, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de dezembro de 2021, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, inclusive alimentos **in natura**, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, autorizados a doar os excedentes de alimentos não comercializados e ainda próprios para o consumo humano.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feita em parceria com o Poder Público, por meio de bancos de alimentos e através de entidades beneficentes cadastradas junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS).

§ 3º A doação de que trata o **caput** deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º A doação dos alimentos excedentes não comercializados atenderá aos seguintes critérios:

I - os alimentos deverão estar dentro do prazo de validade e observadas as condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando for o caso;

II - não tenham comprometidas sua integridade, segurança sanitária e suas propriedades nutricionais mantidas.

Art. 3º Estão autorizados a receber a doação de alimentos as pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º A doação de alimentos excedentes em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.



§ 1º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, penal e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo específico de causar dano à saúde de outrem, cessando sua responsabilidade no momento da primeira entrega feita pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final e a do intermediário ao beneficiário final.

§ 2º A primeira entrega se configura no momento da doação do alimento ao intermediário ou ao beneficiário final pelo doador ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de dezembro de 2021.

MILTON LEITE
Presidente

RAT/rnb.